DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15825/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18430/2015
PROTOCOLO	: 1642386
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2620/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 261/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS
FAVORECIDA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR	: R$ 60.115,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2620/2015 -** (fls. 31-32) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho que tem por objeto a aquisição de pneumáticos, no valor de R$ 60.115,00 (sessenta mil cento e quinze reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6775/2016* proferida nos autos do *Processo TC-17517/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 261/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 117/2015*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–12818/2017* - (fls. 53-57).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-21830/2017* - (fls. 58-59) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *recomendação* e *imposição de multa* ao gestor tendo em vista o não envio do Subanexo XVII solicitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 2620/2015* - (fls. 31-32) que tem como objeto a aquisição de pneumáticos para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina, no o valor de R$ 60.115,00 (sessenta mil cento e quinze reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 33.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 60.115,00
Valor Empenhado	R$ 60.115,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.115,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.115,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 56), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2620/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio*

do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2620/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela *recomendação* e *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 53/57 peça 8), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com ressalva, da formalização e execução da Nota de Empenho n° 2620/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Corpo Técnico identificou que não consta nos autos o subanexo XVII, documento obrigatório, integrante da Instrução Normativa n° 035/2011, em face da irregularidade apontada esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o subanexo XVII, conforme consta na Instrução Normativa 035/2011, e observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor, Umberto Canesque Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência do subanexo XVII;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal." (fls. 58-59)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2620/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando

o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2620/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **DMP Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2620/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator